RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 283/2021
Autoria: Vereador Júlio Santos
Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de espaços físicos de equipamentos públicos para entidades sem fins lucrativos, Sociedade Amigos do Bairro, Associação de Moradores e instituições religiosas, que desenvolvam atividades esportivas com crianças, adolescentes e jovens do município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- No que tange à legislação municipal sobre a matéria, necessário destacar a existência da Lei Municipal nº 3.293, de 23 de setembro de 1983,[3] a qual: "Estabelece normas relativas ao uso e alienação de bens imóveis do município e dá outras providências." Versando sobre as modalidades jurídicas elencadas para a utilização dos bens públicos municipais, mas que não aborda a especificidade do uso por entidades sem fins lucrativos, conforme objetiva a presente proposta em estudo.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em estrita verificação da técnica legislativa, importa observar as dispões a Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 7º, IV, "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, **vinculando-se a esta por remissão expressa".**

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 3.293, de 23 de setembro de 1983.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1983/330/3293/lei-ordinaria-n-3293-1983-estabelece-normas-relativas-ao-uso-e-alienacao-de-bens-imoveis-do-municipio-e-da-outras-providencias?q=3293